

ARTS. 337-B A 337-D – CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO ESTRANGEIRA

FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DO CAPÍTULO II-A (LEI N. 10.467/02)

A base desse capítulo está prevista na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais.

1. Constituição Federal

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Dessa forma, o que acontece em relação a outros países é de interesse nacional, para que todos progridam juntos.

2. Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais – Paris, 17/12/1997

3. Convenção Interamericana contra a Corrupção – Caracas, 29/03/1996

Em virtude desse embasamento constitucional e convenções internacionais, surgiu o capítulo II-A dentro dos crimes contra a administração pública. Esse capítulo tem apenas 3 artigos, dois crimes dentro dele. Esses artigos são pouco explorados em concursos públicos.

CÓDIGO PENAL

Funcionário público estrangeiro

Obs.: não se pode confundir com o conceito de funcionário público brasileiro (art. 127 do Código Penal).

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em **entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro**.

Obs.: “entidades estatais” engloba tanto a administração direta quanto a indireta. Abrange tudo aquilo que pertence a um estado estrangeiro.

Representações diplomáticas de país estrangeiro – embaixadas, consulado.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Obs.: | pode ser uma empresa particular controlada pelo estado estrangeiro. No Brasil, tem-se as sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado, mas controladas pelo Estado.



Organizações públicas internacionais – ONU, OIT, OMS, FMI.

O capítulo trata dos crimes praticados por particular contra a administração estrangeira. Entretanto, estudamos quem é o funcionário público estrangeiro porque os crimes que virão em sequência são praticados por particulares numa relação com funcionário público estrangeiro. Isto é, não são crimes praticados por funcionário público estrangeiro.

Os crimes praticados por funcionário público estrangeiro serão punidos pelo seu país de origem, exceto se praticarem alguma conduta criminosa no Brasil.

Se o funcionário público estrangeiro vier a praticar um crime em seu país, relacionado à administração pública de lá, responderá no seu país.

Dessa forma, os arts. 337-B e 337-C não irão punir o funcionário público estrangeiro, mas o particular que praticar o crime relacionado com o funcionário público estrangeiro.

CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Obs.: | esses crimes estão relacionados à transação comercial internacional, por exemplo, alguém precisa do visto americano, por isso, oferece uma vantagem indevida a um funcionário americano que trabalha na embaixada no Brasil. Ainda que ele não tenha aceito, não foi praticado o crime do art. 337-B, porque, ao oferecer uma vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, não houve relação com transação comercial internacional.

O crime do exemplo pode configurar-se crime contra a fé pública, falsidade ideológica etc.



Outro exemplo: alguém oferece 1 milhão de reais para que o Ministro de Importação de um país árabe passe a admitir a entrada da carne brasileira. Ou seja, alguém oferece uma vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, relacionada a uma transação comercial internacional (art. 337-B).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)

Obs.: assemelha-se aos arts. 333, parágrafo único e 337, § 1º, corrupção passiva e ativa exauridas. Aqui, existe o exaurimento da corrupção ativa em transação comercial internacional, o que irá gerar aumento de pena.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Obs.: tráfico de influência – um golpe que é dado ao particular, como se uma pessoa tivesse a capacidade de praticar um ato de funcionário público. Por exemplo, alguém quer exportar carne para um país árabe. Uma pessoa, que tem o contato do ministro de importação daquele país, faz a proposta de conseguir a importação da carne em troca de 500 mil reais. Contudo, aquela pessoa não tem a capacidade de influir no ato do ministro, trata-se de um golpe. Nesse caso, quem irá responder pelo delito de tráfico de influência é quem aplicou o golpe, a outra pessoa é o corruptor putativo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Obs.: crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, crime de ação penal pública incondicionada, só pode ser praticado mediante dolo. Uma corrente entende que o sujeito passivo é o país estrangeiro, já uma segunda corrente entende que é um crime vago, no qual o sujeito passivo é toda a coletividade, mais especificamente, o comércio internacional.

DIRETO DO CONCURSO

1. (Q2882374/COTEC/FADENOR/PREFEITURA DE JEQUITINHONHA/ASSESSOR JURÍDICO/2023) Em 11 de junho de 2002, a Lei n.º 10.467 inclui, no Título XI do Código Penal Brasileiro, o “Capítulo II-A” com o objetivo de dar efetividade ao Decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulgou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais. Para efeitos da nova normalização, considera-se funcionário público estrangeiro

- a. quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.
- b. quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica de Administração Pública Internacional.
- c. quem, ainda que transitoriamente com remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades multinacionais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.
- d. quem exerce cargo, emprego ou função em entidade estatal ou multinacional e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
- e. quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.



- a. Empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.
- b. Trata-se do conceito de funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º). A questão pretende confundir o conceito de funcionário público brasileiro com funcionário público estrangeiro.
- c. O art. 337-D menciona “com ou sem remuneração”. Além disso, não precisa ser multinacional, apenas empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público de país estrangeiro.

GABARITO

1. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
